

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0104 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0104 / 2013	DE	14/03/2013
------------------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GEORGE HATO
---------------------------	----------	-------------

<u>E M E N T A:</u>	PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DENTRO DO ESPAÇO FÍSICO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SUAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 104/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00104/2013

Proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Veda o consumo de bebidas com qualquer teor alcoólico dentro do espaço físico dos postos de combustíveis, bem como nas lojas de conveniências neles instaladas ou conjugadas.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão manter em suas dependências, em local visível ao público, cartazes informando sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas no local.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão ser notificados pelos órgãos competentes e terão um prazo de 10 (dez) dias para adaptação a contar da data da notificação.

Artigo 3º - O descumprimento do determinado pela presente lei acarretará ao infrator:

- I - imediata apreensão da mercadoria;
- II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - a reincidência acarretará ao infrator:

- a) multa em dobro;
- b) cassação do Alvará de Funcionamento;
- c) interdição da loja de conveniência;
- d) comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP);

§ 1º - quando o posto de combustível e a loja de conveniência nele instalada ou conjugada tiverem personalidade jurídica distinta, ambos responderão solidariamente pela infração ao disposto na presente lei.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

End: Viaduto Jacarei nº 100 - 5º andar sala 515 - CEP: 01319-900 F: 3396.4498 / 3396.5043

E-mail: "gvhato@camara.sp.gov.br"

CMSP - SEP. 22 - 14/03/2013 - 11:59 - 003556 - 1/1

Matéria PL 104/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
- LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOUZA

18 MAR 2013
SPG.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 7 e folha de informação
sob nº 8. 20.1.3...1.3...
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01.104 de 23
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013


GEORGE HATO
VEREADOR



Folha nº	03	do proc.
Nº	01	104 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

JUSTIFICATIVA

O uso de bebidas alcoólicas por jovens tem despertado grande preocupação para a sociedade, pois o início precoce de ingestão de álcool está associado com exposição a riscos e complicações à saúde. A média anual de consumo de álcool no Brasil é cinco vezes maior do que o recomendado pela Organização Mundial de Saúde. A OMS alerta que o álcool causa quase 4% das mortes em todo o mundo, mata mais que a Aids, a tuberculose e a violência.

O fato é que os jovens estão bebendo cada vez mais cedo e muito.

A facilidade para o acesso tem sido um dos principais fatores para esta grave situação. Além dos 40 mil bares existentes na cidade de São Paulo, as lojas de conveniência se tornaram ponto de encontro destes jovens, muitos menores de idade, em busca de bebidas alcoólicas facilmente adquiridas e consumidas "in loco".

O álcool é hoje, a droga mais consumida pelos jovens no Brasil e a que mais faz vítimas. Os custos anuais de acidentes de trânsito no Brasil, estimados pela Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), são de R\$ 28 bilhões. Com base na média entre os anos de 2003 e 2006, o trânsito brasileiro deixa por ano 34 mil mortes; 100 mil pessoas com deficiências temporárias ou permanentes e 400 mil feridos.

Não é possível aceitarmos que cada um dos 2.300 postos de combustíveis da cidade se tornem pontos de consumo de bebidas alcoólicas, como se fossem bares, com a agravante de serem especializados em jovens ao volante.

O presente projeto vai de encontro aos esforços envidados pelo poder público no que diz respeito à Tolerância Zero para o álcool no trânsito. E embora estejamos dando ênfase à questão dos riscos aos acidentes de trânsito, existe outro problema nesta prática, que é a permanência dos jovens em postos de combustíveis.

Trata-se de local inapropriado para a permanência de pessoas por longo tempo, já que há, comprovadamente, risco à saúde proporcionado pela exposição aos gases tóxicos dos combustíveis (BTX), isso sem falar acerca de condutas impróprias ao local. Além de beber, muitos jovens fumam, utilizam isqueiros e fósforos no acendimento de cigarros, descartam as "bitucas" inadvertidamente e também fazem uso de celulares, assumem assim, um comportamento de risco que atenta contra a própria vida e a vida de outras pessoas.

É bom lembrar que são raros os postos que respeitam regras básicas construtivas, como a distância obrigatória de no mínimo 20 metros entre as lojas e as bombas de abastecimento, o que intensifica a exposição e os riscos à saúde.

Outro ponto: Nestes locais são formados os famosos "points", que geram poluição sonora aos vizinhos, causando conflitos sociais e a queda na qualidade de vida daqueles que residem no entorno destes locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16ª GV - Gabinete do Vereador George Hato

Não obstante, os postos de gasolina, via de regra, não são constituídos com a finalidade de abrigar reunião de pessoas e, portanto, não possuem a infraestrutura mínima (seguranças, banheiros, mesas, cadeiras, isolamento acústico, etc.) necessária para acomodar aglomerações.

Ainda, ressalta-se que o como ponto permanente de encontro dos praticantes do delito de participação em competição automotiva não autorizada (rachas) os postos de gasolina são, conforme muito bem exemplificou a Folha de São Paulo em reportagem veiculada em novembro de 2004 (anexo 1), locais onde alguns "pilotos" se encontram horas antes da consecução do fato típico para "aquecer" seus motores.

Por fim cabe informar que a competência do Município para legislar sobre o tema ora tratado decorre da inteligência do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de assunto predominantemente local, e do que depreende-se da interpretação do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, o qual determina que cabe ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Assim conclui-se que a presente propositura apresenta as condições legais necessárias para que prospere no tramite legal desta casa.

Diante todo exposto submetemos o presente projeto à apreciação desta nobre Casa Legislativa, na expectativa que seja discutido e aprovado pelos nobres pares na forma preconizada no Regimento Interno.




Samsung Galaxy
A partir de 12x de R\$ 29,13



Eu quero

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-104 de 3
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, domingo, 21 de novembro de 2004

FOLHA DE S. PAULO cotidiano[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)**DIREÇÃO PERIGOSA**

]

**Carros chegam a ultrapassar 200 km/h em vias urbanas;
motoristas praticam "roleta-russa" em faróis**

Rachas são organizados pela internet em SP

ALENCAR IZIDORO

DA REPORTAGEM LOCAL

Madrugada de sábado, um Gol, um Uno e um Voyage emparelham numa pista com quatro faixas. Na frente deles, um jovem balança os braços, como se empunhasse bandeiras. Faz contagem regressiva para a largada. Aparentando menos de 20 anos, abaixa as mãos e vê os carros -dois deles equipados para aumentar a potência do motor- passarem cantando pneus, dos dois lados, a menos de um metro de seu corpo. O rapaz nem se assusta mais.

A cena, acompanhada pela Folha na semana retrasada, parece a de uma corrida num autódromo, mas se dá em vias urbanas da região metropolitana de São Paulo.

O alvo, naquele dia, foi a avenida Lauro Gomes, em São Bernardo do Campo, no ABC paulista, depois do encontro entre os participantes, horas antes, num posto de gasolina da avenida Abraão de Moraes, na Saúde (zona sul) -onde alguns "pilotos" aproveitam para "aquecer" os motores.

O limite permitido na Lauro Gomes é de 70 km/h, mas os racheiros se orgulham de já terem "batido 160 km/h no ponteiro".

Jornalista Roberto Marinho (antiga Água Espraiada), Ricardo Jafet, Braz Leme, Brigadeiro Faria Lima, Jacu Pêssego, Amador Aguiar, marginais Tietê e Pinheiros, avenida dos Autonomistas, a lista das avenidas que concentram rachas se estende por todas as regiões de São Paulo -e a organização hoje é feita inclusive em sites de acesso livre na internet.

A busca pela proximidade com uma disputa automobilística oficial não se limita aos rituais. Os praticantes -quase todos jovens de 18 a 25 anos- se orgulham de andar em velocidades que chegam a ultrapassar 200 km/h, próximas dos carros de Fórmula-1.

Bruno conta que já atingiu 200 km/h na av. 23 de Maio. Renan exalta ter alcançado 220 km/h na marginal Pinheiros. Ricardo,

200 km/h, com uma Saveiro, na av. Ricardo Jafet, e 190 km/h, com uma Ranger, na av. Braz Leme.

Os relatos parecem fantasias de jovens querendo contar vantagem para se sobressair no grupo. Mas só atestam uma realidade das vias paulistanas, conforme registros dos radares da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego).

A maior velocidade nas ruas de São Paulo já flagrada por um aparelho fotográfico foi 221 km/h, em 1999, na marginal Pinheiros. Marcas próximas de 200 km/h não são raridade. Em junho deste ano, por exemplo, um Audi passou a 193 km/h na pista local da marginal - cujo limite é de 70 km/h.

Na av. Dom Helder Câmara, em São Bernardo do Campo, um Passat 1978 -provavelmente com motor alterado- foi flagrado a 163 km/h. Na Faria Lima, movimentada tanto de dia como durante a madrugada e onde a sinalização permite somente 60 km/h, um Eclipse passou a 156 km/h à 1h37. Na Jornalista Roberto Marinho, tradicional reduto de rachas, um Gol estava a 167 km/h.

Não há comprovação de que se trata de corridas de rua, mas os horários e lugares são indícios.

A comparação com os carros da F-1 não é ficção. Na volta em que fez a pole position neste ano em Interlagos, Rubens Barrichello (Ferrari) andou na média de 219,57 km/h. Em Mônaco, único circuito de rua do calendário, Jarno Trulli (Renault) conquistou a pole com média de 162,51 km/h.

Mistura explosiva

A velocidade excessiva é uma das principais razões de mortes no trânsito no Brasil. Nos atropelamentos, 15% dos pedestres costumam morrer quando a velocidade do veículo é de 40 km/h. A 60 km/h, esse índice atinge 70%.

No caso dos rachas (atribuído a grupos que se reúnem para disputar corridas) ou pegas (quando motoristas se encontram num semáforo e decidem na mesma hora, sem prévia organização, ver quem corre mais), os riscos de acidentes são potencializados.

"A alta velocidade é somada à inexperiência na direção, ao prazer de transgredir, de superar limites, à necessidade de afirmação na turma, ao sono da madrugada, à balada com álcool. Vira uma mistura explosiva, tem tudo para ser um desastre", diz José Montal, da Abramet (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego).

Nos grupos que se articulam pela internet, essa mistura chega a ser exaltada por praticantes - ainda que rejeitada por alguns organizadores, que criticam as generalizações, mas admitem que, mesmo sem abusar, também cometem um crime, sujeito a dois anos de detenção, e colocam em risco a vida deles e dos outros. "Podíamos fazer um encontro em uma barzinho. Depois, a gente sai pra pisar forte. Todo mundo bem louco acelerando ia ser engraçado", propõe Alexandre, numa página do Orkut (grande comunidade virtual da rede) intitulada "Rachas e Pegas". Criada em junho, ela já conquistou mais de 8.000 adeptos - 50 a cada dia.

O site é voltado "para todos que gostam de rachas, pegas ou apenas dar uma boa acelerada no farol e esticar o carro dando uma de folgado com quem tá do lado".

fls. 7

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-104 de 13

Adelina Cloone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nessas reuniões virtuais já foram organizadas corridas nas últimas semanas em várias vias de São Paulo, com até 46 carros -incluindo a da av. Lauro Gomes, presenciada pela Folha. Além de fazer enquetes sobre as velocidades já alcançadas e acidentes em que se envolveram, os integrantes dessa e de outras páginas na internet (uma foi batizada de "Racha é crime, e daí?") compartilham ações mais ousadas.

No último dia 6, Roberto reclamava da escolha da Braz Leme no racha da semana anterior. "O farol é muito curto. A galera toda fazendo roleta-russa. E, às vezes, cruzavam uns carros no meio." Roleta-russa, na gíria dos rachas, é ultrapassar intencionalmente no semáforo vermelho, sem olhar nem reduzir a velocidade. Trata-se de algo comum entre os radicais, que se orgulham de empurrar os carros mais lentos.

"Eu estava andando pela av. Santo Amaro, completamente bêbado. De repente estou atrás de um Kadet andando a 40 km/h. Dei farol alto e nada. Buzinei e nada. Fui pra direita, dei farol alto de novo e nada. Resolvi encostar nele. Como eu estava breaco, pegava distância e encostava no cara. Comecei a acelerar e literalmente a empurrar. Dava uma distância e com força batia na traseira dele. O cara achou que eu era louco, e eu estava louco", relata Alexandre.

A radicalização de membros já chegou inclusive a contar com relatos -provavelmente inverídicos- de caráter racista. Malks diz ter "surrado" um homem negro, enfiado ele num contêiner de lixo e amarrado numa Parati turbo a 220 km/h. Integrantes da comunidade virtual alegam que ele não é admirador de racha, mas criador de outros sites preconceituosos.

Texto Anterior: [Outro lado: Instituto diz que pediu documento à termelétrica](#)

Próximo Texto: [Praticantes reivindicam "pistas oficiais"](#)
[Índice](#)

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-104 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamento
RF. 100.406

UOL Assine 0800 703 3000 SAC Bate-papo E-mail E-mail Grátis Shopping

BUSCAR

Copyright Empresa Folha da Manhã S/A. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01 - 104 de 2013 de 2013 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;	
TRANSPORTE, TRANSPORTES, MINISTÉRIOS E	
CONSUMO, LATERAL E GASTOS PARA	
SAÚDE, PROMOÇÃO DE SAÚDE, TRABALHO E MUITAS	
ECONOMIA E ORÇAMENTO.	
19 MAR 2013	Alce
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/3/13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 21/03/13	AS 14h15
POR LAD	hs
01.04.13 AS 17	h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09/09 . S.P. 01/04/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
R.F. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. Nº 01-0104/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0104/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o "Código de Trânsito Brasileiro"; e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcóolicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º, do artigo 220 da Constituição Federal, para inibir consumo de bebida alcóolica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcóolica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe à venda de bebidas alcóolicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes, alterada pela Lei Municipal nº 12.733/98;
- Lei Municipal nº 12.402, de 03 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcóolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 49.662, de 20 de junho de 2008;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcóolicas nos estádios de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 10
Proc. Nº 01-0104/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;

- PL nº 0280/2000, do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra, ingestão de bebidas alcóolicas nos locais que especifica, e dá outras providências;

- PL nº 0100/2001, do Vereador Jooji Hato, que **veda a comercialização de bebidas alcóolicas de conveniências e postos de gasolina do Município;**

- PL nº 0163/2002, do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcóolicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino;

- PL nº 0228/2002, do Vereador Goulart, que proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino;

- PL nº 16/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes – Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos – SAC, e dá outras providências, **proibindo a venda e o consumo de bebidas alcóolicas em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo (art. 38);**

- PL nº 396/05, que dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências, **dispondo em seu art. 2º, § 1º, sobre os itens que podem ser comercializados no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível;**

- PL nº 0011/2008, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB), que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007;

- PL nº 0155/2009, dos Vereadores Adolfo Quintas (PSDB) e Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a proibição de "trote violento" os alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no Município de São Paulo;

- PL nº 371/11, do Vereador Floriano Pesaro (PSDB) que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências, **para vedar a comercialização de bebidas alcóolicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina do Município de São Paulo;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL nº 0409/2011, da Vereadora Sandra Tadeu (DEM), que dispõe sobre a proibição de bebidas alcólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências;
- PL nº 134/2012, do Vereador Adilson Amadeu (PTB), que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo;
- PL nº 59/13, da Vereadora Sandra Tadeu (DEM), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Ressaltamos que embora a pesquisa legislativa tenha identificado projetos de lei similares à presente proposta, quais sejam os PLs 100/01, 16/03, 396/05 e 371/11, a matéria tem contornos diferentes em cada proposta, as quais são de sessões legislativas diversas, razão pela qual não incide no caso o art. 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições quando contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 1 de abril de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

12
Data Proc. Nº 01-0191/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensão a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da

Matéria PL 104/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

13 fls. 15
Proc. Nº 01-0104/13
Isis Duarte Rodrigues
25/11/2017

autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 10.

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

....." (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

....." (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo." (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal." (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis." (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....
Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Marco Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

15
Proc. Nº DF-019/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei nº 14.592, de 19/10/2011

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

PL 698/2011 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 20/10/2011, p. 1

Republicação**Situação Atual****Regulamentações**

☐ Decreto nº 57.524 de 18/11/2011
Regulamenta a Lei nº 14.592, de 2011 (DOE-I 19/11/2011, p. 1)

Indexadores**Tema**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 16
Proc. Nº 01-010413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.592, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no Estado de São Paulo, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - A proibição estabelecida no "caput" compreende a do uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Artigo 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

"A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE";

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei;

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

§ 5º - vetado.

Artigo 3º - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Artigo 4º - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no

Materia PL 104/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

Folha 17 fls. 19
Proc. Nº 01-010413

inciso I e no § 1º do artigo 2º:

a) 100 (cem) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.000 (duas mil) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei:

a) 200 (duzentas) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs.

Artigo 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

Artigo 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante disposto na Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007.

Artigo 7º - Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 9º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos fornecedores de produtos ou serviços que venderem, oferecerem, fornecerem, entregarem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou forem flagrados consentindo com o uso ou com a comercialização de drogas.” (NR);

II - o artigo 2º:

“Artigo 2º - A não conformidade a que se refere o artigo 1º desta lei será apurada na forma prevista em regulamento.” (NR)

Artigo 10 - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação,

para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Artigo 11 - Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 12.224, de 11 de janeiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de outubro de 2011.

ANEXO

a que se refere o artigo 2º, inciso I,
da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011



Bebida alcoólica pode causar dependência química e, em excesso, provoca graves males à saúde.

É proibida a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade.

Lei estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, artigo 2º da Lei Federal nº 8.062, de 13 de julho de 1990.

Para informar o descumprimento da lei, ligue (0800) 771 3541 ou acesse www.saude.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 19
Proc. Nº 01-0104/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12265

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 30 de 22
Proc. Nº 07.010.413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. Nº 01-0194/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12402

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoolicas nos estadios de futebol e conjuntos poliesportivos no Municipio de Sao Paulo, especifica e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 (ver documento)

Autor(es): Nelo Rodolfo

[[Back](#)]

Folha 22 fls. 24
 Proc. Nº 01-010413
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23
Proc. Nº 07-01041/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13944

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 (ver documento)
Autor(es): Humberto Martins
Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; (ver documento)
Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. (ver documento)

[[Back](#)]

folha 24 fls. 26
Proc. Nº 01-010413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha 25 de 27
Proc. Nº 01.010.113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 26 fls 28
Proc. Nº 01.010.413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14450

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 27 fls. 29
 Proc. Nº 21-0104/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
 (Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Folha 28 fls. 30
Proc. Nº 01-010713
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

29

Proc. Nº

01-04413

Base de dados : legis

Pesquisa : 49662

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.662 20/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

Folha 30
Proc. Nº 01-0164/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 49.662, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A implementação do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, deverá observar as normas, critérios e procedimentos estabelecidos na referida lei e neste decreto.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, considera-se bebida alcoólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO I**DAS AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 2º. As ações voltadas à consecução das finalidades do Programa de que trata este decreto terão caráter tanto preventivo quanto repressivo.

Art. 3º. São medidas de caráter preventivo, que devem ser realizadas pelos órgãos executores competentes, dentre outras:

I - realização periódica de palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas;

II - organização da SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, a ser realizada anualmente, no período compreendido entre os dias 19 e 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo de álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados;

III - realização de curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002;

IV - elaboração de um calendário de atividades, devendo observar um período máximo de 30 (trinta) dias entre dois eventos consecutivos, excetuados aqueles promovidos durante a SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, que deverão ser realizados em todos os dias dessa semana;

V - divulgação, junto à população em geral, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, do DISQUE VIVA VOZ - 08005100015 - serviço gratuito de informações e orientação sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 4º. Constituem medidas de caráter repressivo, a serem executadas pelos órgãos competentes envolvidos, as seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, aos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie que venderem bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito anos);

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, na hipótese de ser constatada a prática da terceira infração pelo mesmo estabelecimento;

III - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que não veicularem, em seus impressos ou

forma 31 fls. 33
Proc. Nº 01-0108/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

dependências, a seguinte advertência: "O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde";

IV - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos estabelecimentos que exigirem consumação mínima e entregarem, para consumo, a crianças e adolescentes, cartões e "vouchers" sem referência explícita a essa condição e em cor não diferenciada dos demais.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, quando for lavrada a segunda multa, o estabelecimento infrator deverá ser intimado do número de ordem da infração cometida, bem como cientificado de que a prática da terceira transgressão ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, e no inciso I do "caput" deste artigo acarretará a cassação do respectivo Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Art. 5º. As ações fiscalizatórias para verificação do cumprimento às disposições da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto serão realizadas de maneira planejada e, preferencialmente, estruturadas sob a forma de "comandos", visando otimizar a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis, com o objetivo de ampliar a sua efetividade.

§ 1º. O planejamento referido no "caput" deste artigo implicará a adoção das seguintes medidas preliminares, dentre outras:

I - identificação prévia dos locais que mereçam especial atenção da fiscalização em razão da alta frequência de jovens, tais como as áreas próximas de escolas, clubes, academias e os assim denominados "points";

II - levantamento e alocação dos recursos humanos e materiais para a realização das vistorias nos locais especificados no inciso I do § 1º deste artigo, bem como em outros não considerados inicialmente;

III - elaboração de um calendário de vistorias a ser distribuído entre os órgãos representados nos "comandos";

IV - expedição de ofícios às autoridades policiais das áreas escolhidas para a realização das ações fiscalizatórias, solicitando acompanhamento policial durante a execução dessas ações, em virtude de a venda de bebidas alcoólicas para menores ser, sobretudo, uma infração penal, havendo a necessidade de se exigir, nessas ocasiões, a apresentação de documento de identificação de pessoas.

§ 2º. Os "comandos" referidos no "caput" deste artigo serão constituídos, basicamente, por integrantes do Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras, técnicos do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e por representantes do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP, bem como por representantes dos Conselhos Tutelares, da Guarda Civil Metropolitana - GCM e da Polícia Militar.

§ 3º. A critério da coordenação desses "comandos", poderão ser convidados também representantes de outros órgãos municipais para integrá-los, por sua afinidade com os objetivos do Programa, tais como as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, nessas ocasiões, poderão promover ações de caráter didático-educativo junto ao público-alvo.

§ 4º. Os "comandos" atuarão periodicamente, com intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre duas vistorias consecutivas.

§ 5º. A estruturação da fiscalização sob a forma de "comandos" não exclui a verificação do cumprimento da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto em vistorias de rotina, realizadas pelo Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras.

§ 6º. Se, durante a realização das vistorias de rotina, for constatada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser dada ciência ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA, para que comunique a infração ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, visando à adoção das demais providências pertinentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Competirá ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA a coordenação geral da implantação e execução do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A coordenação a que se refere o "caput" deste artigo abrangerá, basicamente, as seguintes atribuições:

I - estabelecimento de articulação e canais de comunicação entre todos os órgãos envolvidos, de modo a agilizar a veiculação de informações, favorecendo a consecução dos objetivos do Programa;

II - planejamento e desenvolvimento das atividades descritas nos incisos I e V do artigo 3º deste decreto, conjuntamente com os demais órgãos envolvidos mencionados na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, observadas as especificidades e competências de cada um;

III - planejamento das vistorias e organização dos "comandos", no que se refere às atividades mencionadas nos incisos I e III do § 1º artigo 5º deste decreto;

IV - comunicação, ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, das irregularidades constatadas em vistoria, para a adoção das demais providências pertinentes, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.450, 2007, e no § 6º do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Após o recebimento do calendário de vistorias a ser elaborado pelo COMUDA, competirá às Subprefeituras, por intermédio dos respectivos Gabinetes e Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, adotar as seguintes medidas:

I - levantamento e alocação de recursos humanos e materiais necessários para a realização das vistorias, nas datas fixadas no calendário e nos locais situados na sua área de atuação;

II - encaminhamento de ofícios às autoridades policiais competentes para atuar nas áreas a serem vistoriadas, conforme previsto no inciso IV do § 1º do artigo 5º deste decreto;

III - encaminhamento de ofícios à Guarda Civil Metropolitana – GCM para acompanhamento das ações fiscalizatórias, em consonância com o disposto no artigo 10 deste decreto;

IV - aplicação das sanções previstas no artigo 4º deste decreto, excetuada a cassação dos Alvarás de Funcionamento cuja competência para emissão seja do Departamento de Controle e Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação;

V - execução das providências previstas no parágrafo único do artigo 4º e no § 6º do artigo 5º, ambos deste decreto.

Art. 8º. Competirá ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação:

I - designar um representante para atuar durante a realização dos "comandos", no âmbito de suas atribuições legais, especialmente quando se tratar de vistorias em estabelecimentos cujo licenciamento seja de sua competência;

II - informar ao COMUDA a designação do representante mencionado no inciso I deste artigo;

III - proceder à cassação dos Alvarás de Funcionamento a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 4º deste decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 9º. Caberá aos Conselhos Tutelares e às Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social subsidiar o COMUDA, quando necessário, no âmbito das respectivas competências, visando à consecução dos objetivos e finalidades da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, especialmente quando da realização da Semana Municipal Contra o Alcoolismo, ocasião em que, dentre outras providências, deverá ser dada ampla publicidade, junto ao público em geral, dos programas em curso desenvolvidos por esses órgãos, enfatizando-se os malefícios causados ao organismo humano, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 10. Caberá à Guarda Civil Metropolitana – GCM o acompanhamento das ações fiscalizatórias e a prática de atos inseridos no âmbito de suas competências legais, com o intuito de garantir a segurança da atuação dos integrantes dos "comandos".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nas ações fiscalizatórias a serem empreendidas para coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos por permissionários do comércio ambulante, referidos no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser observada a legislação específica, em especial a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, e o Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que também contemplam a proibição da venda desses produtos ao público em geral.

Art. 12. As Secretarias às quais estejam subordinados os órgãos integrantes do Programa, referidas na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, poderão celebrar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais visando à plena execução do disposto na mencionada lei e neste decreto, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 13. Os novos Autos de Licença de Funcionamento e Alvarás de Funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverão conter advertência com o seguinte teor: "A venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção".

Art. 14. Para os fins do artigo 5º da Lei nº 14.450, de 2007, consideram-se impressos os cardápios dos respectivos estabelecimentos.

Art. 15. Na formulação de políticas públicas de combate ao alcoolismo, os órgãos executores deverão utilizar bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições públicas e privadas especializadas.

Art. 16. Anualmente, a partir da vigência deste decreto, o COMUDA deverá encaminhar relatório à Secretaria do Governo Municipal – SGM, informando as ações empreendidas no desenvolvimento do Programa, para ciência e avaliação.

Art. 17. Os órgãos executores poderão expedir portaria conjunta contendo normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 34 fls. 36
Proc. N° 0191/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 35 fls. 37
Proc. Nº 01.010/113
Isis Duarte ~~Rodrigues~~
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14492

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. Nº 07-0109/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14726

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Teixeira

[[Back](#)]

Proc. Nº 07-010413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha 45 fls. 42
Proc. Nº 01-010413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

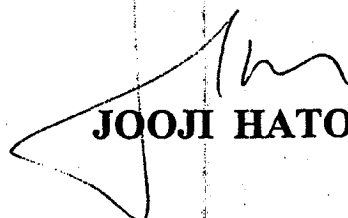
Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 41
Proc. Nº 07.070.113
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.

Folha 42 fls. 44
Proc. Nº 01-0100/2001
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0100/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFMs para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFMs se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

Folha 46
Proc. Nº 01.016.411/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0228/2002, do Vereador Goulart.

"Proíbe a comercialização de produtos que especifica nas cantinas das escolas da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal de ensino é expressamente proibida a comercialização de cigarros; bebidas alcoólicas; balas, pirulitos e gomas de mascar; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos e pipocas industrializados; e doces e salgados fritos.

Art. 2º - A diretoria da escola deverá providenciar a elaboração e afixação em local próprio e visível, de um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação de informações sobre nutrição, objetivando orientar os educandos sobre a importância de uma alimentação nutritiva a base de proteína, cereais, frutas, sucos e produtos naturais, leite e seus derivados.

Art. 3º - A minuta de contrato, integrante do Edital de Licitação para concessão ou permissão de uso para serviços de cantina deverá conter cláusula(s) específica sobre os alimentos a serem comercializados, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 4º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro do especificado na presente Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos e as cantinas já existentes, terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto na presente Lei obriga a Associação de Pais e Mestres - APM a denunciar o contrato de prestação dos referidos serviços, objetivando sua rescisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - No caso em que a Associação de Pais e Mestres - APM administrar diretamente a cantina, havendo o descumprimento desta Lei, fica tipificada a desconformidade em relação às suas finalidades institucionais definidas na legislação vigente, devendo acarretar imediato processo de intervenção na entidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

Folha 45 fls. 47
Proc. Nº 01.019.413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOM 15/02/2003

PROJETO DE LEI 01-0016/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.
"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.

§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos fica obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.

§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:

- a) manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;
- b) notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.
- c) requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.
- d) notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".

II - Aos proprietários dos SACs caberá:

- a) intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danos ambientais e os riscos à segurança pública;
- b) mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;
- c) providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;
- d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;
- e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.
- f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;
- g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;
- h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.
- i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no

"Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.

III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando o SAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.

§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II, alíneas "d", "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.

VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser: Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.

Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.

§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.

Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.

Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.

Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.

§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:

- a) desativados,
- b) desgaseificados,
- c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
- d) imediatamente retalhados,
- e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.

§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:

I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.

II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.

§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.

§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:

- a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
- b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
- c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade. Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais, obedecendo ao disposto neste artigo.

I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.

II - constituição básica de:

- a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
- b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
- c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
- d) caixa de separação de óleo primária,
- e) caixa de inspeção de efluentes,
- f) caixa separadora de água e óleo,
- g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.

III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.

IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.

§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.

§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.

§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivos proveniente de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.

§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:

- a) providenciar a realização de teste e obtenção de laudo hidrogeológico, com o dimensionamento da extensão do dano,
- b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
- c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,

§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei deverão ser executados e firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.

§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.

Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".

Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:

- a) uniforme,
- b) botas com solado de borracha,
- c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
- d) máscara de proteção facial, apropriada.

§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.

Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.

§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;

Folha 50 fls. 52
Proc. Nº 01-010416
Isis Duarte Rodrigues
11.207

II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);

III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;

IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;

V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.

§ 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:

I - Para emissão da Licença Prévia:

a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais; Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;

f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;

g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

II - Para emissão das Licença de Instalação:

a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;

b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento;

c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;

d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;

e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;

f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;

g) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.

i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;

III - Para a emissão de Licença de Operação:

a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

- c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;
- d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- e) Plano de Manutenção de equipamentos e sistemas e seus procedimentos operacionais;
- f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;
- g) Plano de resposta a incidentes contendo:
1. comunicado de ocorrência;
 2. ações imediatas previstas;
 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- h) Programa de treinamento de pessoal em:
1. operação;
 2. manutenção;
 3. resposta a incidentes;
- i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;
- j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;
- Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.
- Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.
- § 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.
- § 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeológico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.
- § 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.
- § 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.
- § 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.
- § 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.
- § 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.
- § 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.
- § 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.
- Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.
- Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:

- a) alíneas "e" e "h", inciso I, artigo 16;
- b) alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
- c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j";
- d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
- e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:

- a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e "Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;
- b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.

Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e, identificadas.

Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.

Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.

Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.

Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.

Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.

Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida sua renovação nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.

Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.

Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.

Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.

Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.

Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.
permanença com as portas fechadas.

Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Folha 54
Proc. Nº 06-010513
15-09-2015
RF. 11.207

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

folha 55 fls. 57
Proc. Nº 01-010413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0396/2005 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Dispõe sobre a construção, localização e instalação de postos de abastecimento de combustível e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica admitido o uso misto em lotes que abriguem postos de abastecimento de combustível, localizados em qualquer zona de uso, desde que os outros usos sejam permitidos pela Lei de Zoneamento nº 13.885/04.

Art. 2º - Somente serão permitidas, no mesmo lote de um posto de abastecimento de combustível, as seguintes atividades:

§ 1º - Comercialização de:

I - Lubrificantes, acessórios, peças de emergência e produtos para limpeza de veículos;

II - Artigos de mercearia, de "bombonière", de tabacaria, carvão, carnes, sorveteria, congelados, gelo, bebidas, café, flores, frutas e plantas;

III - Jornais, livros, revistas, CD, DVD, materiais fotográficos, baterias e outros materiais áudio-visual;

IV - Artigos de farmácia;

V - Lanchonete;

§ 2º - Prestação de serviço de:

I - Troca de óleo;

II - Borracharia;

III - Barbearia e cabeleireiro;

IV - Vídeo-locadora;

V - Chaveiro;

VI - Venda de ingressos para espetáculos culturais e esportivos;

§ 3º - Instalação de:

I - Espaços destinados à comercialização e à prestação de serviços dispostos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

II - Postos bancários e caixas eletrônicos para serviços básicos;

III - Lanchonete;

IV - Correios;

V - Farmácia;

VI - Banca de jornal;

Art. 3º - Os projetos de construção, modificação e ampliação dos postos de abastecimento de combustível deverão observar as seguintes normas e regulamentos:

I - constantes à presente Lei e Legislação Municipal aplicável;

II - da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente;

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata esta Lei deverá atender à Lei de Zoneamento, sendo vedada sua construção nas seguintes situações:

I - a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de raio do perímetro dos terrenos que abriguem circulação e concentração de grande número de pessoas ou que possuam mais de 300 vagas de garagem;

II - a uma distância inferior a 400 (quatrocentos) metros de raio do perímetro do terreno onde estiverem instalados asilos, creches, hospitais, escolas de ensino fundamental, quartéis e campos de treinamento;

III - em caso de áreas protegidas ambientalmente, tomando como base o Plano Diretor Estratégico, a instalação de postos de abastecimento de combustível fica sujeita à aprovação prévia de órgão competente;

Art. 5º - Os postos de abastecimento de combustível deverão ser instalados em lotes

que tenham dimensão suficiente para abrigar, ao mesmo tempo, um veículo por bico de bomba e o caminhão-tanque usado para repor o estoque de combustível do posto, sem que nenhum ultrapasse o limite do terreno.

DAS CONDIÇÕES CONSTRUTIVAS

Art. 6º - As construções e instalações de postos de abastecimento de combustível deverão possuir 02 (dois) compartimentos sanitários, um para funcionários e outro para o público em geral, ambos separados por sexo.

Art. 7º - Os postos de que trata a presente Lei deverão dispor de vestiário dotado de chuveiros para uso dos empregados.

Art. 8º - A lavagem e a limpeza dos veículos deverão ser feitas em compartimentos com no mínimo 02 (duas) proteções paralelas, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para a via pública.

§ 1º - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, as águas residuais provenientes da lavagem de veículos, após tratamento adequado, deverão nele ser lançadas conforme legislação em vigor.

§ 2º - Na impossibilidade técnica de lançamento no sistema público de esgotos, o responsável pelo estabelecimento poderá estabelecer condições transitórias de lançamento desses efluentes em reservatório para este fim, ou quando couber, em corpos d'água, após tratamento, de modo a atender a legislação vigente.

§ 3º - O óleo lubrificante usado não poderá ser lançado, em nenhuma hipótese, no sistema público de esgotos.

Art. 9º - As áreas destinadas à lavagem de veículos deverão possuir sistema de retenção de resíduos sólidos, interligados a entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 10 - A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis, e drenada de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.

Parágrafo único - As demais áreas de circulação de veículos e/ou pessoas deverão ser pavimentadas de modo a oferecer segurança aos transeuntes.

Art. 11 - As aberturas de acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustível poderão ser equivalentes à somatória da extensão da testada do lote.

Parágrafo único - O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros.

Art. 12 - Nos postos marginais às estradas, fora de perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios, mediante as seguintes condições:

I- Os restaurantes devem obedecer à legislação em vigor, localizados em pavilhão isolado e distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás.

II - Os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado, distante no mínimo a 10 (dez) metros das unidades de abastecimento (bombas) e/ou das unidades de abastecimento de gás e as construções deverão obedecer às especificações da legislação em vigor referentes à "Hotéis".

DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS

Art. 13 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível deverá atender a seguinte tramitação:

I) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;

II) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;

III) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;

IV) Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento.

§ 1º - É dispensada a necessidade de aprovação e solicitação do Termo de Consulta de Funcionamento como pré-requisito para a obtenção da Licença de Funcionamento.

folha 57 fls. 59
Proc. Nº 01-010413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Matrícula de Registro de Imóveis ou Compromisso de Compra e Venda;
- IV- Cópia do CNPJ ou CPF e RG do requerente;
- V- Projeto da edificação a ser aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável.

§ 3º- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CNPJ do requerente;
- IV- Memoriais descritivos das instalações dos equipamentos;
- V- Cópia do projeto da edificação aprovada;
- VI- CREA ou ART do engenheiro responsável;
- VII- Projeto dos equipamentos a serem aprovados;
- VIII- É dispensada a apresentação das Licenças Prévia e de Instalação do Órgão Ambiental competente, exceto em áreas de manancial;
- IX- É dispensada a apresentação de declaração de classe ambiental.

§ 4º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
- III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
- IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
- V- Cópia das Notas Fiscais dos tanques ou da nota de remessa da Companhia ao Posto;
- VI- Memorial descritivo assinado pelo instalador acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- VII- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
- VIII- EPAE - Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
- IX - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
- X- Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
- XI- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
- XII- É dispensada a apresentação do atestado de abrangência e medição ôhmica do sistema de proteção contra descarga elétrica atmosférica;
- XIII- É dispensada a apresentação das declarações de classe ambiental, de entorno, de instalação, manutenção e fidelidade dos equipamentos instalados;
- XIV- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:

- a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
- b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;

§ 5º - Para a obtenção do Auto de Conclusão (Habite-se) e Licença de Localização e Funcionamento, os quais tramitarão concomitantemente, serão necessários os seguintes documentos:

- I- Requerimento padronizado;
- II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;

folha 58
Proc. Nº 1-07013/15
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- III- Cópia do CNPJ, CCM e contrato social do requerente;
- IV- Original da certidão Negativa do ISS ou documento equivalente;
- V- Via original do projeto da edificação aprovada acompanhada dos alvarás de aprovação e execução;
- VI- Cópia do alvará de funcionamento de equipamentos;
- VII- Cópia do memorial descritivo da edificação acompanhado de CREA ou ART do engenheiro responsável.
- §6º- No caso de mudança ou alteração da razão social e da bandeira com a qual opera, do contrato social ou do requerente, não se aplicam as exigências mencionadas nos parágrafos e incisos anteriores, devendo ser solicitado apostilamento junto ao órgão competente.
- §7º - Todos os atestados mencionados no caput deste artigo, seus parágrafos e incisos terão a validade de 3 (três) anos.
- §8º- Os alvarás de aprovação, execução de edificação e de equipamentos, bem como o alvará de funcionamento de equipamentos terão validade de 3 (três) anos.
- §9º- A revalidação do Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 03 anos e será necessário os seguintes documentos:
 - I- Requerimento padronizado; II- Cópia da notificação-recibo do IPTU do imóvel;
 - III- Cópia do CCM e do CNPJ do estabelecimento;
 - IV- Cópia da planta de equipamentos aprovada acompanhada dos respectivos alvarás;
 - V- Laudo técnico de estanqueidade conforme normas da ABNT em vigor;
 - VI- EPAE - Equipe de Pronto Atendimento Emergencial, com empresa credenciada no órgão municipal competente, com validade mínima de 2 (dois) anos;
 - VII - Atestado de vistoria do corpo de bombeiros;
 - VIII - Atestado de instalação elétrica acompanhado de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - IX- Atestado de formação de brigada de incêndio de acordo com a legislação em vigor;
 - X- Para os postos revendedores de gás natural veicular deverão ser apresentados os seguintes documentos complementares:
 - a) cópia do contrato firmado entre o fornecedor de gás natural veicular e o posto;
 - b) declaração da existência de sinalização de segurança acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
 - c) declaração do nível de ruído acompanhada de CREA e ART do engenheiro responsável;
- DAS APROVAÇÕES E EMISSÕES DE ALVARÁS PARA ESTABELECIMENTOS EXISTENTES
- Art. 14 - O processo de licenciamento municipal dos postos de abastecimento de combustível existentes em casos de reformas e ampliações, deverá atender a seguinte tramitação:
 - §1º - Para reformas e ampliações de edificações:
 - a) Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação;
 - b) Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e, Licença de Localização e Funcionamento.
 - I- Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação, do Auto de Conclusão (Habite-se) ou Auto de Regularização e Licença de Localização e Funcionamento, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §2º e §5º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de edificação anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.
 - §2º - Para reformas e ampliações de equipamentos:
 - a) Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos;
 - b) Alvará de Funcionamento de Equipamentos e Estanqueidade;
 - I - Para a obtenção dos Alvarás de Aprovação, Execução e Funcionamento de Equipamentos, serão necessários os documentos referidos no Artigo 13, §3º e §4º, acrescentando-se, quando necessário, a apresentação do projeto de equipamentos

Folha 59 fls. 61
 Proc. Nº 01-0104/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

anteriormente aprovado, acompanhado de seus respectivos alvarás.

§3º- É dispensada a apresentação das notas fiscais dos tanques instalados, mediante a apresentação de declaração do proprietário dos tanques informando a idade dos mesmos.

§4º- O proprietário dos tanques fica obrigado a fornecer a declaração sempre que solicitado pelo interessado, no prazo de 30 dias, sob pena de responder pela multa prevista no artigo 18, inciso IV desta lei.

§5º- Para fins de aprovação e revalidação do alvará de funcionamento de equipamentos será considerada aceita a idade dos tanques de parede simples de até 15 anos mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos mesmos, ou declaração do proprietário dos equipamentos.

I – Nos casos dos tanques cujas idades ultrapassarem 12 (doze) anos, os alvarás serão emitidos com prazo de validade compatível aos anos faltantes para completar os 15 (quinze) anos dos tanques.

II – Nos casos de tanques de parede dupla ou jaquetados não se aplica o limite de prazo definido no parágrafo 5º e terão seu prazo de 30 (trinta) anos ou então definidos pelos órgãos ambientais competentes, valendo o menor dos prazos.

III – Poderá haver troca parcial dos tanques, conforme vencimentos e procedimento anteriormente estabelecidos.

§6º- É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver somente a alteração no número de bicos das unidades abastecedoras, desde que sua localização seja mantida conforme aprovação existente.

§7º - É dispensada a re-aprovação de planta de equipamentos quando houver re-localização de bombas dentro do perímetro legal, ou seja, dentro das distâncias e recuos exigidos pela legislação.

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS DOS PROCESSOS

Art. 15 – Nas concessões dos documentos a serem expedidos nos processos mencionados nos caputs dos artigos 13 e 14, os prazos para despachos não poderão exceder a 90 (noventa) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsiderações de despachos ou recursos, exceto na concessão do Certificado de Conclusão de Obras e Alvará de Licença de Localização e funcionamento, regularmente licenciada e executada, quando este prazo não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 1º - Transcorridos os prazos estabelecidos no caput deste artigo, 100 (cem) dias no total, se os documentos não tiverem sido emitidos o interessado terá direito de iniciar a obra mesmo assim, sendo de sua inteira responsabilidade a adequação da obra às posturas municipais, correndo por sua conta e risco esta adequação.

§2º - Decorridos 30 (trinta) dias do protocolamento do processo sem que haja manifestação no mesmo, a obra e posteriormente a atividade poderão ser iniciadas sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

§3º - Indeferido o pedido de alvará, a obra deverá ser paralisada de imediato; a reconsideração de despacho terá efeito suspensivo, podendo a obra ser reiniciada em caso de não manifestação por parte do órgão regulador no prazo de 30 (trinta) dias.

§4º- Continua de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra as posturas municipais.

DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 16 - O auto de infração será lavrado por fiscal da Municipalidade e deverá conter, obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - adscrição do fato infracional;

IV - a disposição legal infringida;

V - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ao autuado, para

folha 60 fls. 62
Proc. Nº 01-0104/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

apresentação de defesa;

VI - a qualificação das testemunhas, se houver;

VII - a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único - A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa em agravação da mesma, entregando-lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 17 - A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

I - pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se, ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;

II - por carta com aviso de recebimento, quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único - O prazo para apresentação da defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do auto de infração ou da juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com aviso de recebimento ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 18 - Constituem infrações administrativas construir, modificar, ampliar e funcionar postos de abastecimento de combustíveis em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

I - intimação para cumprimento da presente Lei ou para saneamento de irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa equivalente a 20 (vinte) UFM's pela inobservância da intimação, com a concomitante lavratura de nova intimação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

III - lacração do estabelecimento, após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;

IV - multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFM's por descumprimento do lacre, além das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer à Administração Pública, alternativamente, a dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 19 - As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito da ampla defesa.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco à segurança e à incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 20 - O prazo para a interposição de razões de defesa em primeira instância será de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, e igual prazo para recurso em Segunda instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa, em primeira instância, serão dirigidas ao órgão responsável pela autuação, e o recurso em segunda instância à Secretária Municipal responsável pelo órgão autuante.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da publicação do despacho no Diário Oficial do Município.

Art. 21 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de combustível deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação de alvará sempre que tomarem conhecimento da perda da licença de operação emitida pela CETESB ou do registro de funcionamento emitido pela ANP.

Art. 22 - As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos de

Folha 61 fls. 63
Proc. Nº 0160104/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

combustível deverão instaurar procedimento administrativo para cassação de alvará de localização e funcionamento quando os postos de abastecimento de combustível não atualizarem, no prazo estipulado pela ANP, a atualização da bandeira que ostenta, exigida no artigo 13, parágrafo 6º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0011/2008 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.(PSDB)

"Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º.O artigo 3º da Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º - O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e cassação sumária, conforme o caso, da licença de funcionamento ou alvará de funcionamento de local de reunião".

Art. 2º. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 63 fls. 65
Proc. Nº 01.041/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB) e Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras praticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade publica e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do inicio das aulas, uma ouvidoria especifica para receber denuncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providencias especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II – suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III – cancelamento da matricula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades publicas ou privadas, configurando convivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I – o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providencias que se façam necessárias no âmbito do Poder Publico Federal.

II – a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Publico Municipal.

III – revogação do alvará de funcionamento.

§ único – nos casos previstos, obrigatoriamente será instaurado Processo Administrativo sendo garantido o principio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução

Folha 64 fls. 66
Proc. Nº 01-0155/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-140/2010 do Vereador Adolfo Quintas, apresentado em 03/03/2010, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 27/03/2009, p. 113:

PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras praticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade publica e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do início das aulas, uma ouvidoria especifica para receber denuncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providências especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

Folha 65
Proc. Nº 04010413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II – suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III – cancelamento da matricula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades publicas ou privadas, configurando convivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I – o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providencias que se façam necessárias no âmbito do Poder Publico Federal.

II – a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Publico Municipal.

III – revogação do alvará de funcionamento.

§ único – nos casos previstos, obrigatoriamente será instaurado Processo Administrativo sendo garantido o principio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido ás entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 11/08/2011, PÁG 67

PROJETO DE LEI 01-00371/2011 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

....

“Art. 2º

§ 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina no Município de São Paulo.

§ 2º As lojas de conveniência dos postos de gasolina que forem flagradas na comercialização de bebidas alcoólicas, sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento da loja;

II – no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 3º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”

Folha 67
Proc. Nº 01-00409/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00409/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500(quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

folha 58 fls. 70
Proc. Nº 01.010.413
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 129

PROJETO DE LEI 01-00134/2012 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração, ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis, e similares.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o "caput" deste artigo, à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os recintos onde se realizarem eventos fechados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por recinto público, os logradouros públicos como, ruas, avenidas, e toda passagem de pessoas bem como, os parques, exposições, festas, feiras, congressos, e outros em que tenha a participação dos órgãos oficiais, quaisquer que sejam os Poderes e seus Entes Governamentais.

Art. 3º A não observância a esta lei, acarretará multa ao comerciante no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Parágrafo único - A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - No descumprimento ao que estabelece o § 1º do artigo 1º desta lei, ficarão os responsáveis sujeitos às sanções de natureza civil e criminal, aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Em cumprimento ao princípio da publicidade que norteiam todas as normas no território nacional, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei, através de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras aqui contidas e de sua regulamentação.

Art. 6º- O poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes, 28 de março de 2012."

Folha 69
Proc. Nº 01-2104/13
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00059/2013 do Vereador Sandra Tadeu (DEM)

"Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º Nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo deverão ser afixados avisos contendo os dizeres "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA", em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

A Comissão de:

Justiça

02/04/2013

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *02/04/13* às *15h*
RF *João Carlos Alves*
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Iselino Tatto
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em *02/04/2013*

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM *03/04/13* AS *18:10* h
POR *João*
SAÍDA *03/04/13* AS: *12* h ASS: *Al*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº *40 e 47* e folha de informação nº
em *11/04/13* a
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 17.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00335/2013

pl0104-13

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0104/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar.

Da leitura da justificativa ao projeto extrai-se que seu objetivo é preservar a saúde dos cidadãos, protegendo-os dos efeitos nocivos da exposição ao álcool.

Ademais, ressalta-se na justificativa que *“os postos de gasolina, via de regra, não são constituídos com a finalidade de abrigar reunião de pessoas e, portanto, não possuem infraestrutura mínima (seguranças, banheiros, mesas, cadeiras, isolamento acústico, etc) necessária para acomodar aglomerações”*.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica Paulistana em seu art. 13, *caput* e inciso I).

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, *“o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”* (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Diante da competência legislativa concorrente entre os entes federativos para tratar do tema ora em tela, firmou-se o entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva, como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza.

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-13

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos) (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

Por se tratar de medida restritiva ao consumo de álcool, mais severa, portanto, que as normas federais a respeito do assunto, o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico.

O projeto fundamenta também no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Vê-se que o projeto realmente encaixa-se com perfeição ao poder de polícia, que nada mais é do que limitar o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade. Releva expor a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO a esse respeito:

"Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Folha n° 72 do fls. 75

Processo n° 01-104/13
Gabriel S. M. Ribeiro *gr*
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-13

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc" (in Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 117 e 118).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

10/04/13

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ANTONIO GOULART

[Signature]
EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

[Signature]
GEORGE HATO

[Signature]
ARSELINO TAIKO

[Signature]
LAÉRCIO BENKO

[Signature]
CONTE LOPES

[Signature]
SANDRA TADEU

[Signature]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/04/13
Pag. 35 Col. 1
Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF/11.317

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/04/13 ✓

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 16.04.2013 às 14:50

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Vel. Colonel [assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 23/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 73 e 74 e folha de informação nº

73 e 74 em 25/05/2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão

RF RF - 101204 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00826/2013

PL 104/13

Folha nº <u>73</u>	do	77
Processo <u>01-104/2013</u>		
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 104204		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 104/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador George Hato, veda o consumo de bebidas com qualquer teor alcoólico no interior do espaço físico dos postos de gasolina, bem como em lojas de conveniência neles instaladas ou conjugadas.

Os infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - imediata apreensão da mercadoria;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

A propositura estabelece que a reincidência acarretará aos infratores:

- a) multa em dobro;
- b) cassação do Alvará de Funcionamento;
- c) interdição da loja de conveniência;
- d) comunicação à Agência Nacional de Petróleo (ANP).

De acordo com a justificativa, objetiva-se coibir o consumo de bebidas alcoólicas em locais frequentados por cidadãos, notadamente jovens, ao volante. Deste modo, busca-se a preservação da integridade física dos consumidores que utilizam os postos de gasolina e lojas de conveniência, bem como dos demais munícipes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 104/13

Folha nº	74	do
Processo	01-104/2013,	
LUIZ A. DE SOUSA JR.		
REG. 101204		

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 15/05/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
(Relator)

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 00831/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21/05/2013

Pág. 86 Col. 1

Conferido Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de SAÚDE

Em 21/05/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 22/05/13 às 19:10

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Ali Freundelback

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 22/05/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Redesignar

Ao Vereador / A Vereadora

Noemi Loureiro

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 02/06/13

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

Ver. Natalini

deferido na reunião ordinária de: 18/09/2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 18/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sala de Trabalho da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Nº 75

Em 02/10/13

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120 SGP-12

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 01-104/13
Fábio de Castro Malva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 02006/2013

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 104/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável à propositura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto é meritório e deve prosperar. Segundo dados da Associação Brasileira de Estudos de Alcool e Outras Drogas (ABEAD), existem no Brasil cerca de 19 milhões de pessoas que fazem uso abusivo de álcool. Por ano acontecem 32 mil mortes em decorrência do uso de álcool, 11 mil delas por cirrose. O uso de bebidas alcóolicas também está por trás de 72% dos homicídios e 60% das mortes no trânsito. A OMS – Organização Mundial da Saúde, em estudo de 2005 sobre políticas públicas regulatórias referentes ao controle do consumo de álcool e de drogas, pontua sobre a efetividade e o baixo custo desta regulação. Priorizar a prevenção do uso indevido de álcool é uma das diretrizes da Política Nacional sobre drogas, por ser esta a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade. A efetiva prevenção se caracteriza por um conjunto de ações que devem ser pautadas no comprometimento, cooperação e parceria entre os diferentes segmentos da sociedade e dos órgãos governamentais, em princípios éticos, orientando – se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, e ao bem-estar, à integração socioeconômica e à valorização das relações familiares.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 02/10/13


George Hato
Presidente


Ari Friedenbach

Edemilson Chaves


Juliana Cardoso

VOTO CONTRÁRIO


Natalini

Noemi Nonato - Relatora


Patrícia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 10 / 13

Pág. 109 Col. 4

Conferido [assinatura]

FABIO DE CASTRO PALVA

RF 11.120

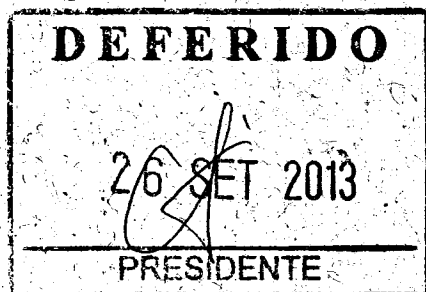
Secretário

A Comissão de FIN

Em 04 / 10 / 13

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120 [assinatura]



Folha nº 76 do proc.
nº 01.104 de 20 13
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01887/2013

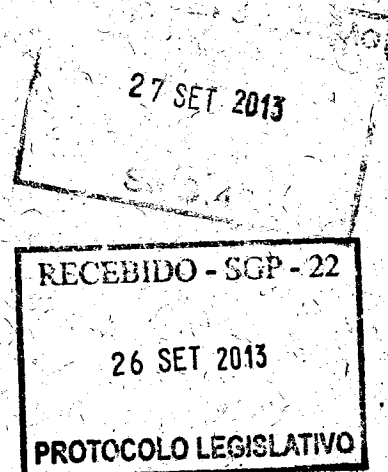
REQUEIRO, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 104/2013** que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço físico dos postos de combustíveis e suas lojas de conveniência, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB

De acordo

GEORGE HATO
Vereador – PMDB



SACDE
A Comissão de: SAÚDE

30/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP: 22
REF: 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-0104 de 2013, 11/10/2013


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/10/2013 às 16:45


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Paulo Henrique

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 24 / 10 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 70 Em 28 / 11 / 13

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 de

Processo nº 01-104/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02567/2013

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 104/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro e George Hato, visa proibir o consumo de bebidas alcoólicas no interior do espaço físico dos postos de gasolina, bem como em lojas de conveniência neles instaladas ou conjugadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27-11-2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Jair Tatto
VER. ALFREDINHO

Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02612/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 11 / 13
Pág. 99 Col. 1ª
Conferido CCM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

29 / 11 / 2013
Página(s) 98 Coluna(s) 4ª
Conferido por: CCM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-23
São Paulo, 29 / 11 / 13
CCM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
29 NOV 2013
17:00 Horas
Kathy
Kathy Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 79 a 06 folha de
informação sob n° 06 / 12 / 13
Orlando Koci Mendes
RF 11.086

**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**

04 DEZ 2013



PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

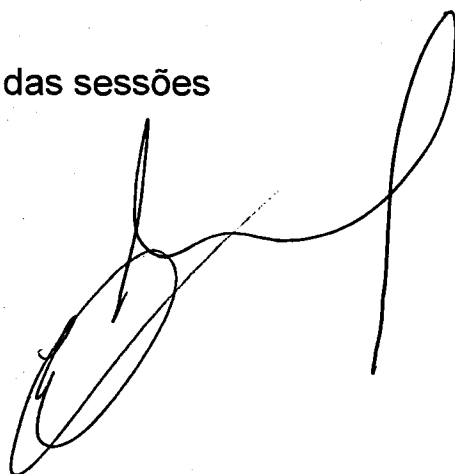
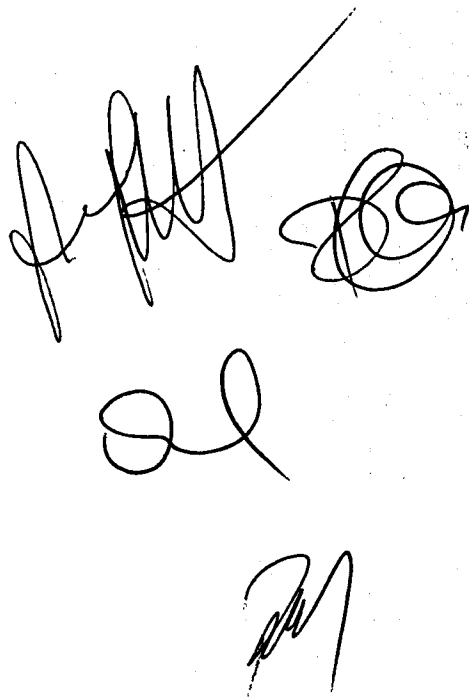
Folha n.º 39 do Processo 88
n.º 01-104 de 13 ✓
Orlan Koci Mendes
11.088

RECURSO

11 - REC
11- 00092/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 104/13, que PROIBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOOLICAS DENTRO DO ESPACO FISICO DOS POSTOS DE COMBUSTIVEIS E SUAS LOJAS DE CONVENIENCIA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e George Hato, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

15:39 03/12/2013 007743 - Protocolo Legislativo - 589.22

À SGP - 22

05/12/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
RF 140.860

RECEBIDO
- SGP-22

05 DEZ 2013

Horas

Orlando Koci Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

06/12/13

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Garotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 52.559

118776

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 79 _____ fls

Arquivado em 24/01/2017 _____

O Func.º Eliete L.S. _____

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) _____ a data _____ documentos
rubricados _____ e folha de
informação _____ nº _____

SE M

Orlando Koci Mendes
RF 11.086